



Poder Judiciário
Justiça do Trabalho
Tribunal Regional do Trabalho da 4ª Região

Ação Trabalhista - Rito Ordinário 0021025-03.2015.5.04.0521

Processo Judicial Eletrônico

Data da Autuação: 15/12/2015

Valor da causa: R\$ 143.000,00

Partes:

AUTOR: FRANCIEL JOSE LAZARI

ADVOGADO: RODIMAR PASSAGLIA

RÉU: TRANSPORTES ODAIR LTDA - ME

ADVOGADO: CRICIELI FÁTIMA MUNARO

RÉU: ODAIR MELATI

ADVOGADO: CRICIELI FÁTIMA MUNARO

RÉU: JAIR BOLIS

ADVOGADO: KARINE SCHULTZ WEIERS

ADVOGADO: CRICIELI FÁTIMA MUNARO

PERITO: ALEXANDRE BERNARDES

PERITO: GUSTAVO OCHIAL

TERCEIRO INTERESSADO: MAICON DOUGLAS MELATI

PERITO: ERNI CARLOS ORO



PODER JUDICIÁRIO
JUSTIÇA DO TRABALHO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 4ª REGIÃO
3ª VARA DO TRABALHO DE ERECHIM
ATOrd 0021025-03.2015.5.04.0521
AUTOR: FRANCIEL JOSE LAZARI
RÉU: TRANSPORTES ODAIR LTDA - ME, ODAIR MELATI, JAIR BOLIS



CONCLUSÃO

Nesta data, faço os presentes autos CONCLUSOS à Exma. Juíza do Trabalho.

Erechim-RS, 18 de dezembro de 2019.

Camila Lawall

Analista Judiciária - Área Judiciária

I - Das manifestações do Executado Jair Bolis (ID. 3100c47 e ID. 680762)

O executado Jair Bolis requer a liberação das constrições sobre os veículos placas ISW-6436 e ILR-9772, alegando que são necessários para o exercício da profissão e, por isso, impenhoráveis (art. 833, V, do CPC).

Aponta a existência de penhora sobre os bens do sócio majoritário Odair Melati, avaliados no montante aproximado de R\$ 1.500.000,00, nos autos do processo 0020818-67.2016.5.04.0521, em trâmite perante a 1ª Vara local. Aduz que o juízo estaria garantido ante a constrição de tais bens. Requer a suspensão dos atos executórios em relação a si, com fulcro no art. 919, par. 1º, do CPC.

Pede, ainda, que os bens dos sócios majoritários sejam vendidos em primeiro lugar, bem como seja declarada a existência de excesso de penhora.

Inicialmente, cumpre salientar que o executado Jair foi incluído no polo passivo da presente demanda após o acolhimento do incidente de desconideração da personalidade jurídica na sentença ID. 99d2ce5, transitada em julgado (certidão ID. fd7be6e) ante o não conhecimento do Agravo de Petição interposto pelos Réus (acórdão ID. 09fe73f).

Os executados Odair Melati e Jair Bolis foram citados para efetuar o pagamento dos débitos em execução. Em razão do inadimplemento, foram lançadas restrições e penhorados bens.

Quanto à alegação de excesso de penhora, primeiramente, faz-se necessário consignar que o imóvel de matrícula n. 6396 do CRI de Campinas do Sul - RS, avaliado em R\$ 600.000,00, foi declarado impenhorável neste processo na decisão ID. ed29cae. Portanto, a avaliação dos imóveis penhorados não resulta no montante indicado pelo Executado Jair.

Ademais, inúmeros bens do sócio Odair, de sua esposa Delair e das empresas nas quais integram o quadro societário possuem registro de indisponibilidade proveniente de Ação Cautelar Inominada n. 013/1.15.0003492-3 em tramitação na 2ª Vara Cível de Erechim, bem como estão penhorados e possuem restrições lançadas em razão de outras execuções trabalhistas em curso.



Portanto, ainda que a avaliação dos bens seja superior aos créditos em execução neste feito, tramitam outras ações nesta Especializada nas quais tais imóveis estão penhorados, bem como foram objeto de indisponibilidade, havendo, inclusive, preferência em função de penhora precedente nos autos do processo n. 0020818-67.2016.5.04.0521, da 1ª Vara do Trabalho local. Não se verifica, assim, o excesso de execução alegado, não sendo possível prever que a venda dos referidos bens seja suficiente para quitação de todas as dívidas na esfera trabalhista.

A título de exemplo, citam-se as execuções em curso nesta Vara e os seus respectivos valores:

- Processo n. 0021025-03.2015.5.04.0521: R\$ 355.261,46, atualizado até 12/07/2019 (planilha de cálculos ID. 40bbc7b, pg. 636/637);
- Processo n. 0021031-10.2015.5.04.0521: R\$ 176.253,52, atualizado até 01/03/2019 (planilha de cálculo ID. 0e02711, fl. 397/398);
- Processo n. 0020318-92.2016.5.04.0523: R\$ 31.523,08, atualizado até 21/03/2019 (planilha de cálculo ID. 55fd92a, fl. 260);
- Processo n. 0020853-61.2015.5.04.0521: R\$ 169.871,16, atualizado até 12/07/2019 (planilha de cálculo ID. e409047, fl. 397/398).

Ademais, mostra-se inviável o prosseguimento da execução quanto aos veículos abaixo listados, pelos motivos a seguir mencionados:

- placa IRP-7893, de propriedade do réu Odair, não localizado para fins de remoção (certidão ID. a99b1c1);
- placa IPM-7383, de propriedade do réu Odair, cuja execução foi suspensa na decisão ID. e2f1502, não avaliado por não ter sido localizado (certidão ID. 08cccb4);
- placa HRO-9309, registrado em nome de Maicon Melatti, filho do réu Odair, não localizado para fins de avaliação (certidão ID. b7c7af3);
- placa IIT-0381, registrado em nome de Maicon Melatti, filho do réu Odair, não localizado para fins de avaliação (certidão ID. b7c7af3).



Pelo exposto, não há que se falar, ao menos por ora, em excesso de execução, porquanto os imóveis listados pelo Executado Jair, de propriedade de Odair Melati e de sua esposa Delair Melati, até o presente momento não foram submetidos à venda judicial.

Ademais, incabível a suspensão da execução em face do Réu Jair, incluído no polo passivo após o julgamento de procedência do incidente de desconsideração da personalidade jurídica. A responsabilidade dos sócios pelos créditos do trabalhador que aproveitaram à sociedade é solidária.

Esse é o entendimento sedimentado pela Seção Especializada em Execução do E. TRT:

RESPONSABILIDADE. SÓCIA MINORITÁRIA. É entendimento desta Seção Especializada em Execução que o sócio minoritário responde independente da proporção do capital social, uma vez que possui inúmeros direitos nesta condição, independentemente de ter ou não poderes de gestão e/ou da posição em que ocupa na empresa e na sociedade. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0020472-86.2018.5.04.0282 AP, em 29/08/2019, Desembargadora Lucia Ehrenbrink).

REDIRECIONAMENTO DA EXECUÇÃO. RESPONSABILIZAÇÃO DE SÓCIO. O sócio que se beneficia da força de trabalho do empregado, mesmo sendo sócio minoritário, responde pela totalidade dos créditos trabalhistas decorrentes do contrato de trabalho havido entre as partes. (TRT da 4ª Região, Seção Especializada em Execução, 0014900-76.1996.5.04.0006 AP, em 12/07/2019, Desembargadora Rejane Souza Pedra).

Em relação à alegação de que o executado Jair utiliza os veículos placas ISW-6436 e IRL-9772 para sustento próprio e de sua família, tal circunstância não restou suficientemente comprovada nos autos. O Réu não provou cabalmente que os veículos em questão constituem "outros bens móveis necessários ou úteis ao exercício da profissão", nos termos do art. 833, V, do CPC. A declaração firmada pelo Prefeito Municipal de Ponte Preta e a Cópia da Nota Fiscal de Produtor ID. c6b0a6a, em branco, não demonstram a imprescindibilidade dos veículos para o exercício da profissão do réu Jair e de sua esposa. O Município em questão, como empregador da esposa de Jair, que não é parte do presente feito, deve fornecer a ela os subsídios necessários ao exercício da sua profissão. Ademais, não há relação direta entre a nota de modelo XV e a utilização do caminhão para o exercício da profissão, porquanto o réu



não demonstrou a existência de produção rural e a utilização do caminhão para transportá-la. Nesses termos, não está caracterizada a alegada impenhorabilidade. Contudo, resta mantida a suspensão da remoção, bem como segue autorizada a circulação com os veículos de placas ISW-6436 e IRL-9772 do réu Jair.

Intime-se o executado Jair da presente decisão.

Decorrido o prazo, prossiga-se conforme abaixo determinado.

II - Da Venda Judicial dos Bens Penhorados

Julgo subsistente a penhora determinada na decisão ID. e2f1502 e boa a avaliação ID. da8cd88.

A penhora já se encontra registrada (certidões anexas ao ID. 1b019bb).

Constatada a existência de restrições sobre o(s) bem(ns), oficie-se a quem de direito, dando conta da existência do processo e informando a data dos leilões a serem designados.

Digam as partes, no prazo comum de 5 (cinco) dias se concordam com a venda judicial dos imóveis de matrícula n. 6397 e n. 5538 do CRI de Campinas do Sul - RS. Caso o devedor não seja encontrado, considerar-se-á intimado pelo próprio edital de leilão, nos termos do art. 889, parágrafo único, do NCPC.

O silêncio será tomado como concordância, devendo a Secretaria atualizar a conta e expedir a pertinente autorização judicial para venda dos imóveis de matrícula n. 6397 e n. 5538 do CRI de Campinas do Sul - RS, ficando, desde já, designado para o ato o leiloeiro ERNI CARLOS ORO.

Os atos e a forma de alienação dos bens observará as prescrições legais, inclusive aquelas oriundas da vigência do novo Código de Processo Civil, sem prejuízo dos critérios ora definidos.

Do edital deverá constar expressamente os requisitos do art. 886 do NCPC e a isenção do arrematante/alienante dos créditos tributários relativos a impostos cujo fato gerador seja a propriedade, o domínio útil ou a posse de bens imóveis, e bem assim os relativos a taxas pela prestação de serviços referentes a tais bens, ou a contribuições de melhoria da União, Estados, Municípios e Distrito Federal, salvo quando conste do título a prova de sua quitação, seja em hasta pública ou em alienação particular, estejam ou não inscritos na dívida ativa, em atenção ao contido no ATO Nº 10/GCGJT, de 18/08/2016.

A alienação ocorrerá, a critério do leiloeiro nomeado, por pregão presencial, eletrônico ou pela combinação das duas modalidades anteriores (pregão híbrido), estes últimos com a



utilização da rede mundial de computadores, devendo o leiloeiro empregar as cautelas necessárias para assegurar ampla segurança e publicidade das transações.

A forma de publicidade dos atos de alienação fica ao encargo do leiloeiro, o qual fica, desde logo, autorizado a disponibilizar a íntegra dos editais (que conterão, além dos requisitos legais, a íntegra da presente decisão) e outros documentos via internet, em site especificamente mantido para essa finalidade; autorizada a publicação na mídia impressa ou física apenas de resumos, extratos ou comunicados de chamamento genéricos e concisos dos interessados no leilão, desde que neles haja remissão ao endereço eletrônico onde a íntegra da documentação está disponível para exame e consulta.

Alerte-se a parte executada que uma vez expedida a autorização judicial, o Sr. Leiloeiro terá direito a receber honorários acrescidos das despesas.

Na autorização e no Edital deverá constar, se for o caso, que caberá ao interessado investigar a existência de qualquer ônus ou direitos reais sobre o(s) bem(ns) levado(s) a leilão.

Restando negativo o primeiro leilão, deverão os bens retornar à oferta, em segundo leilão, independentemente de nova ordem nesse sentido.

Não havendo licitante, e não requerendo o exequente a adjudicação dos bens penhorados, fica desde já autorizado o leiloeiro a proceder na venda direta dos bens penhorados e ainda não alienados, desde que não seja considerado por preço vil a critério deste Juízo, conforme artigo 888, § 3º, da CLT. Para tanto, defiro o prazo de 60 (sessenta) dias.

Fixo a comissão do(a) leiloeiro(a) em 6% (seis por cento) do valor do lance na venda de bens imóveis e em 10% (dez por cento) na venda de bens móveis, a ser satisfeita pelo arrematante ou adjudicante.

Em caso de pagamento do débito, remição ou acordo entre as partes, antes de realizado o leilão, fixo a comissão do leiloeiro em 2,5% (dois vírgula cinco por cento), calculadas sobre o valor da avaliação, a serem satisfeitas pelo executado.

Em caso de pagamento do débito, remição ou acordo entre as partes, após realizado o leilão com resultado positivo, fixo a comissão do leiloeiro em 6% (seis por cento) do valor do lance em se tratando de bens imóveis e em 10% (dez por cento) em se tratando de bens móveis, calculadas sobre o valor do lance vencedor, a serem satisfeitas pelo executado.

Em caso de leilão negativo, fixo a taxa de comissão do leiloeiro em 2,5% (dois vírgula cinco por cento), do valor da avaliação, observado o valor mínimo de R\$ 500,00 (quinhentos reais) e máximo de R\$ 2.000,00 (dois mil reais), a ser lançada na conta, de responsabilidade do executado, acrescido das despesas homologadas.



Havendo interesse do credor na adjudicação, faculta-se ao executado a remição da execução, nos termos do art. 826 do CPC, a ser exercida em 5 (cinco) dias, sob pena de deferimento da adjudicação.

O leiloeiro fará jus às despesas de armazenagem de bens móveis, arbitradas desde já em 0,1% (zero vírgula um por cento) do valor da avaliação, por dia, por analogia aos termos do artigo 789-A, inciso VIII da CLT, a serem satisfeitas pelo executado. O leiloeiro deverá informar na previsão de despesas a data do recolhimento do bem.

O pedido de suspensão do leilão pelo pagamento ou acordo, deverá ser instruído com o prévio depósito das despesas processuais lançadas na conta atualizada, assim como, da previsão de despesas apresentadas pelo leiloeiro, observado, no que diz respeito à comissão e armazenagem, os percentuais acima arbitrados, cujo cálculo deverá ser lançado pela secretaria a pedido da parte interessada.

ERECHIM, 18 de Dezembro de 2019

ROBERTA TESTANI
Juiz do Trabalho Substituto

